



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720354/2008-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.348 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Embargante Celia Maria de Souza Murphy
Interessado Monteiro Aranha Participações S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração para retificar a conclusão do voto e o acórdão quando estes espelharem contradição com o teor do voto da relatora, voto este que está em conformidade com o entendimento da Turma Julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar a conclusão do voto da relatora, proferido no âmbito do Acórdão n.º 2101-002.282, de 17.9.2013, conforme seu voto, e o próprio Acórdão, que passa a ser: *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar como área de preservação permanente os 8 mil ha declarados no ADA tempestivamente apresentado ao Ibama. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canário da Silva”*.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Francisco Marconi de Oliveira

Relatório

Em 17 de setembro de 2013, este Colegiado emitiu o Acórdão n.º 2101-002.282, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela parte interessada.

Em procedimento de verificação, esta Relatora observou ter havido um equívoco na conclusão do voto, eis que esta não espelhou o correto posicionamento manifestado no seu teor. Este equívoco se refletiu no Acórdão, que, também em contradição com o conteúdo do voto, deu provimento integral ao recurso do sujeito passivo, quando deveria ter dado provimento em parte.

Uma vez verificado o equívoco, foram opostos embargos de declaração, com base no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, ante o entendimento que os autos deveriam retornar à apreciação do Colegiado para que sobre eles se pronunciasse, diante da contradição apontada.

Os embargos foram submetidos à apreciação do Presidente desta 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, que determinou que os autos retornassem a esta Conselheira.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Esta 1.ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento emitiu, nos autos deste processo, o Acórdão 2101-002.282, de 17 de setembro de 2013, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela parte interessada, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canário da Silva.

Ocorre que esta Conselheira, ao promover a verificação do texto integral produzido, verificou haver uma contradição, sobre a qual a seguir se discorrerá.

No voto condutor da decisão deste Conselho, esta Relatora fez consignar o seguinte posicionamento:

Na hipótese dos autos, o contribuinte protocolou ADA junto ao Ibama, de acordo com as normas vigentes: em 1999, declarou a existência de área de preservação permanente de 8.000,0 hectares, área essa que foi alterada para 10.000,0 hectares por meio do ADA protocolado em 1.4.2004 (fls. 18) (o ADA entregue em 2004, no formulário de 1997 – fls. 18 foi regularmente recebido na repartição do Ibama). Em 2007, apresentou ADA no qual declarou APP de 8.000 hectares. Não consta que a área de preservação permanente nele informada tenha sido objeto de modificação, em nenhum momento, pelo órgão ambiental, por meio de ADA lavrado de ofício.

Diante disso, entendemos que o ADA entregue em data mais recente, anterior ao início da fiscalização, isto é, aquele apresentado em 2007 (fls. 19), prevalece sobre os demais e é apto para comprovar a existência da área de preservação permanente nele declarada, de 8.000 hectares, para o fim de excluí-la do cálculo do ITR, tendo em conta que o órgão ambiental, responsável pela execução das políticas e diretrizes para a proteção do meio ambiente e responsável pela emissão e controle do ADA, não a alterou, o que, a rigor, significa dizer que com ela concordou, homologando-a. (grifou-se)

A compreensão do texto acima reproduzido conduz à conclusão que o entendimento manifestado foi de que estaria comprovada nos autos uma área de preservação permanente de 8.000 hectares.

Tendo em vista que a área do imóvel rural é de 10.000 hectares, conforme Certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Barra (BA), anexado às fls. 15 dos autos, a exclusão da área de 8.000 hectares a título de preservação permanente ensejaria o provimento parcial do recurso voluntário.

É esse o entendimento que consta da ementa do julgado, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A partir da Lei n.º 10.165, de 2000, para a exclusão da área de preservação permanente da área total do imóvel rural, no cálculo do ITR, exige-se Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao Ibama.

Tempestivamente protocolado, o ADA tem o condão de comprovar que a área de preservação permanente nele declarada pelo titular do imóvel rural é reconhecida pelo Ibama.

Na hipótese, a área de preservação permanente foi comprovada em parte por meio de ADA protocolado tempestivamente. (grifou-se)

No entanto, em contradição com esse entendimento, a conclusão que se fez consignar foi pelo provimento total do recurso, posição que não espelha o que se manifestou e fundamentou no decorrer do voto. O correto teria sido concluir pelo provimento em parte do recurso, para considerar comprovada a área de preservação permanente de 8.000 hectares.

A fim de sanar a contradição apontada, propõe-se alterar a redação da conclusão do voto, substituindo-se pela seguinte:

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para considerar como área de preservação permanente os 8.000 ha declarados no ADA tempestivamente apresentado ao Ibama.

O equívoco apontado refletiu-se também na construção do Acórdão, que restou igualmente equivocado, e deve ser retificado, para os seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar como área de preservação permanente os 8 mil ha declarados no ADA tempestivamente apresentado ao Ibama. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canário da Silva.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para retificar a redação da conclusão do voto e do Acórdão n.º 2101-002.282, de 17 de setembro de 2013, que devem manifestar a efetiva decisão deste Colegiado, por dar provimento em parte ao recurso para considerar como área de preservação permanente os 8.000 ha declarados no ADA tempestivamente apresentado ao Ibama.

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013 15:59:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 12/12/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.09157.3XUA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

90416063D060A31DCDF4CF5759E0B57229F073E8